



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 12 de dezembro de 1985

ACORDÃO Nº -CSRF/01-0.594

Recurso nº - RP/106-0.006

Recorrente - FAZENDA NACIONAL

Recorrido - SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS

I.R.P.F. - RETENÇÃO INDEVIDA NA FONTE. Se o rendimento, por expressa disposição legal, não se sujeitar à retenção na fonte ou na declaração de rendimentos, o valor do imposto indevidamente retido, ou recolhido em face da declaração, deverá ser restituído àquele que, indevidamente, teve seu patrimônio desfalcado. Interpretação do art. 89, § 1º, alínea "a", do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de dezembro de 1985

AMADOR OUTEIRO FERNANDES

- PRESIDENTE E RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URGEL PEREIRA LOPES, LUIZ MIRANDA, CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI, CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO, PEDRO MARTINS FERNANDES, JOSÉ AUGUSTO SALLES DE CARVALHO, ANTONIO DA SILVA CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080/012.238/84-33

RECURSO Nº: - RP/106-0.006

ACÓRDÃO Nº: - CSRF/01-0.594

RECORRENTE Nº: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS

R E L A T Ó R I O

Com fundamento no que estabelece o art. 3º, inciso I, do Decreto nº 83.304, de 28.03.79, recorre a Fazenda Nacional pelo seu Representante junto à Colenda 6a. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes — conforme petição de fls. 63/64, datada de 26.08.85 — da decisão prolatada por aquele Colegiado, em sessão de 25.07.85, e consubstanciada no Acórdão nº — 106-0.469 (fls. 53/60), da qual teve vista oficial em sessão de 22.08.85.

Os fatos sobre que versa o presente litígio podem ser sintetizados, com a transcrição dos seguintes trechos da decisão singular que agravou a exigência inicial, in verbis:

"Pelo exame da declaração, verifica-se que o interessado colocou entre os rendimentos não tributáveis (fls. 13), a quantia de Cr\$3.468.808, recebida da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul. Como estes proventos sofreram retenção de imposto na fonte, conforme se verifica pelo documento de fls. 08, o contribuinte lançou referido imposto no item 66 e recebeu o mesmo em ORTN, devidamente corrigido.

Consta, a fls. 17, ser o declarante aposentado por uma das doenças abrangidas pelo art.

Acórdão nº-CSRF/01-0.594

22, inciso IX do Decreto nº 85.450/80 (Regulamento do Imposto de Renda) e que, pelo art. 526, inciso I, do mesmo Regulamento, não caberia retenção de imposto na fonte sobre os seus rendimentos de aposentadoria (informação essa baseada na notificação -xerox- de fls. 15).

Quando da revisão efetuada na declaração, foi constatada essa irregularidade - retenção de imposto na fonte sobre rendimentos não oferecidos à tributação - sendo o declarante convidado a comparecer a esta Repartição, conforme Telexograma de fls. 02, baseado no disposto no item 2.2 da Norma de Execução Conjunta CIEF/CSF/CST/CSAr nº 001, de 03.01.84."

Acrescentando a aludida decisão que

- " - de acordo com o artigo 526, inciso I, do RIR/80, estão excluídos do desconto do imposto de renda na fonte os rendimentos de aposentadoria por moléstias especificadas no artigo 22, inciso IX, do mesmo Regulamento;
- pelo documento de fls. 08, houve retenção por parte da fonte pagadora, sendo que indevida;
- dispõe o art. 89, § 1º, alínea "a" do Regulamento supra citado, abaixo transcrito:

"§ 1º - Para fins de restituição ou cobrança de diferença do tributo, serão abatidos do total apurado:

- a) a importância que houver sido descontada, nas fontes, correspondentes a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração" (grifei);
- os rendimentos percebidos pelo impugnante, uma vez isentos, não são incluídos na declaração, no sentido de serem oferecidos à tributação e, sim, relacionados no Anexo 2, com os demais rendimentos não tributáveis;
- uma vez indevida a retenção, o foi também a restituição da quantia de Cr\$733.106, equivalente a 222,67 ORTN;
- pela notificação de fls. 01, lhe está sendo exigida somente a devolução da correção monetária do imposto retido na fonte, no montante de Cr\$301.867, que equivale a 91,69 ORTN, a-

Acórdão nº- CSRF/01-0.594

crescida da multa de 50% prevista no artigo 728, inciso II, do RIR/80, enquanto que também este imposto, no montante de CR4431.239, correspondente a 130,98 ORTN, deve ser restituído, sujeito à multa mencionada;"

Em face do agravamento da exigência, como se vê do último trecho transcrito, o notificado apresentou nova defesa (fls. 38/39), onde declara que

"Discorda da "Improcedência da Impugnação" apresentada, porque verdadeiramente é isento de culpa e não lesou os cofres públicos, pois recebeu a devolução após mais de doze meses de utilização desse montante pelo Governo, portanto, foi com justiça efetuada a devolução ao requerente.

Discorda, incontinenti, da multa de 50% (cinquenta por cento), sobre a correção monetária do imposto de renda retido na fonte, que equivale conforme item I a 91,69 ORTN.

Discorda dos juros de mora, pois a "mora" não é do requerente, a medida que a receita recebeu a "declaração de renda" deveria ter efetuado a revisão e verificado a irregularidade e, imediatamente comunicado ao contribuinte, e isto não aconteceu.

Impossível o impugnante, concordar com o novo lançamento, se já discorda do anterior, um lançamento que é uma "bola de neve, tipo BNH" e que este não tem condições de assumir, porque não poderia cumprir.

Na época, resgatou porque somente sabia que era "a devolução daquilo que lhe haviam descontado em folha" sem ter conhecimento de que não poderiam ter descontado a importância de seus vencimentos; não foi informado que havia irregularidade e que se recebesse essa devolução "que achava que era sua, e que por direito deveria ser sua", viria lhe causar um grande mal e a sua família."

A autoridade julgadora singular, em nova decisão, consignou na ementa e fundamentos:

"REVISÃO DE LANÇAMENTO

Mantida a cobrança do crédito tributário



Acórdão nº-CSRF/01-0.594

tendo em vista a restituição indevida do imposto retido na fonte.

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Os débitos para com a Fazenda Nacional estão sujeitos à correção monetária e juros de mora, além da multa de mora ou de ofício, conforme o caso.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.

.....

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 526, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, estão excluídos do desconto do imposto de renda na fonte os rendimentos de aposentadoria por moléstias especificadas no artigo 22, inciso IX, do citado Regulamento;

CONSIDERANDO que, pelo documento de fls. 08, houve retenção por parte da fonte pagadora, sendo que indevida;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 89, § 1º, alínea "a" do Regulamento supra citado, abaixo transcrito:

"§ 1º - Para fins de restituição ou cobrança de diferença do tributo, serão abatidos do total apurado:

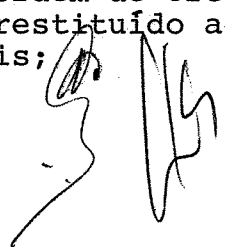
- a) a importância que houver sido descontada, nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração" (grifei);

CONSIDERANDO que os rendimentos percebidos pelo impugnante, uma vez isentos, não são incluídos na declaração, no sentido de serem oferecidos à tributação e, sim, relacionados no Anexo 2, com os rendimentos não tributáveis;

CONSIDERANDO que, uma indevida a retenção, o foi também a restituição da quantia de Cr\$... Cr\$733.106, equivalente a 222,67 ORTN;

CONSIDERANDO que a correção do imposto retido na fonte foi objeto da notificação nº 181/84, a fls. 01;

CONSIDERANDO que o imposto retido na fonte, no montante de Cr\$431.239, equivalente a 130,98 ORTN da ordem de crédito resgatada, deve ser igualmente restituído ao fisco, acrescido dos acréscimos legais;



Acórdão nº-CSRF/01-0.594

CONSIDERANDO que o contribuinte discorda destes encargos legais, sob a alegação de que não se considera responsável pelo resultado da revisão tardia de sua declaração, pois a irregularidade devia ter-lhe sido comunicada de imediato;

CONSIDERANDO, todavia, que, às alegações do impugnante, se contrapõe a orientação do artigo 617 do RIR/80, que prevê a assistência técnica ao contribuinte para a feitura de sua declaração de rendimentos;

CONSIDERANDO, ainda, que, pelo artigo 618 do mesmo Regulamento, estão previstas penalidades sempre que, da ação fiscal posterior, resultar diferença de imposto, baseada em elementos apurados pela autoridade lançadora;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, e DETERMINO a manutenção do crédito tributário constante da notificação de fls. 36,..."

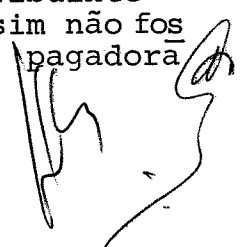
No recurso voluntário que apresentou ao Primeiro Conselho de Contribuintes, reiterou o sujeito passivo as suas razões de impugnação, tendo a Colenda 6a. Câmara, por maioria de votos, dado provimento ao recurso ao acolher o voto do Conselheiro Relator, onde se lê:

"Quanto ao mérito, julgo dispiciendas to das as controvérsias sucitadas, isto porque a capitulação contida era notificação de nº 181/84 de fls. 1 trata da incidência de penalidade contra contribuinte que apresenta declaração inexacta.

O contribuinte autuado, como se vê de sua declaração de fls. 11/16, apresentou-a na conformidade dos seus rendimentos, abatimentos, mesmo indevidos, documentos e informações verdadeiras.

Não vejo porque, então, deveria por isso ser penalizado.

Com relação às consequências que a retenção indevida do Imposto de Renda possa ter trazido ao Fisco, estas, por falta de amparo legal, não podem ser repassadas ao contribuinte que agiu corretamente e de boa fé. Assim não fosse, estar-se-ia beneficiando a fonte pagadora.



Acórdão nº-CSRF/01-0.594

que não agiu corretamente em relação a Fazenda e punindo terceiro de boa fé, fato que feriria princípio corriqueiro de direito que seria o da punição ir além da pessoa do réu."

Com vistas à reforma dessa decisão, o Procurador da Fazenda que atua junto àquele Colegiado, apresentou o Recurso nº - RP/106-0.006, sustentando que:

"A boa fé do contribuinte, contudo, não pode ser considerada pelo fisco, porquanto, a teor do parágrafo único do Art. 142 do CTN:

"a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

Diga-se, ainda, que a intenção do contribuinte, salvo disposição de lei em contrário, não o exime de responsabilidade, tenha-se vistas ao art. 136 do CTN.

Assim, havendo o contribuinte recebido os benefícios resultantes de retenção indevida, que a si competia denunciar à fonte pagadora, a restituição é devida, nos termos da decisão de 1º grau.

Não cabe a esta Procuradoria dizer da justiça ou injustiça da aplicação da legislação de regência ao caso "sub judice". O fato é que a omissão do contribuinte deu respaldo a lançamento de ofício, na conformidade do que dispõem os Arts. 526, 676, III e 728, II do RIR/80."

O Presidente da Câmara recorrida reconhecendo estarem atendidos os pressupostos regimentais deu seguimento ao apelo.

Em contra alegações, o sujeito passivo reiterou a sua boa fé e pediu a confirmação do aresto recorrido.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/01-0.594

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Preliminarmente, verifica-se que, ao contrário do sustentado no voto condutor da decisão recorrida, a controversia não se restringe a "incidência da penalidade contra contribuinte que apresenta declaração inexata", mas à exigência do tributo, que foi indevidamente retido na fonte, a correção dessa devolução, aos juros de mora do período que medeia entre a devolução e a eventual restituição à Fazenda Nacional e a multa de lançamento ex officio, como vimos pela transcrição de excertos da primeira decisão que agravou a exigência (fls.32/35)..

2. Do mesmo modo, não tem aqui qualquer pertinência a invocação da boa fé ou as considerações de justiça ou injustiça, como postas no Recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional.

3. Trata-se, exclusivamente, de analisar se um contribuinte que tenha sofrido retenção indevida na fonte, referente a rendimentos percebidos no ano-base e arrolados na declaração, embora não integrem a renda líquida em face de serem isentos, tem ou não o direito à devolução do que lhe foi indevidamente retido.

4. Como se verifica dos autos, não questionou a autoridade lançadora a natureza jurídica da aposentadoria do sujeito passivo nem a efetiva retenção do Imposto de Renda na Fonte.

5. Ao contrário, reconhece-se ser o contribuinte aposentado por uma das doenças abrangidas pelo art. 22, inciso IX, do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/80, bem como ter havido a retenção de fonte.



Acórdão nº -CSRF/01-0.594

6. Reconhecem ainda as autoridades fiscalizadoras do tributo e julgadora de primeira instância que, de acordo com o artigo 526, inciso I, do RIR/80, estão excluídos do desconto do imposto de renda na fonte os rendimentos de aposentadoria por moléstias especificadas no artigo 22, inciso IX, do mesmo Regulamento, e que os rendimentos percebidos pelo impugnante, uma vez isentos, não são incluídos na declaração, no sentido de serem oferecidos à tributação e, sim, relacionados no Anexo 2, com os demais rendimentos não tributáveis.

7. Sustentam, todavia, que o sujeito passivo não tem direito à devolução do tributo, indevidamente retido na fonte, em face do que estabelece o art. 89, § 1º, alínea "a", do R.I.R., aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/80, que dispõe:

"Art. 89 - As pessoas físicas estão sujeitas ao imposto calculado sobre a renda líquida de que trata o artigo 86, mediante a aplicação de alíquotas progressivas estabelecidas no artigo 91.

§ 1º - Para fins de restituição ou cobrança de diferença do tributo, serão abatidas do total apurado:

- a) - a importância que houver sido descontada, nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração (Decreto-lei nº 94/66, art. 9º);"

8. Sendo certo, como reconhecem as autoridades fiscais, que os proventos percebidos pelo sujeito passivo não estavam sujeitos à incidência, quer na fonte, quer na declaração de rendimentos e, no entanto sofreram retenção, isto é, que o patrimônio do sujeito passivo foi desfalcado indevidamente, em benefício da entidade pública que se locupletou sem amparo legal, da importância retida: a lógica, o bom senso e a justiça aconselham o ressarcimento do prejudicado, com a devolução do tributo retido, e não devido, devidamente atualizado.

9. Tal devolução somente poderia ser obstaculizada,

Acórdão nº - CSRF/01-0.594

ao contrário do sustentado pela autoridade julgadora de primeiro grau, frente a norma legal expressa que vedasse tal restituição.

10. Alegou-se que o disposto no art. 89, § 1º, alínea "a", do vigente R.I.R., somente autorizaria tal restituição caso os rendimentos fossem retidos à título de antecipação e fossem o ferecidos à tributação, no sentido de comporem a renda líquida.

11. A nosso ver, não é correta essa exegese do referido dispositivo. Ele, apenas impede que se abata (leve em consideração): 1º) o tributo efetivamente incidente na fonte (cuja retenção a lei autorize) em caráter definitivo; 2º) que tenha como suporte de incidência rendimentos não pertencentes ao ano-base (desconsiderando o tributo retido se este corresponder a rendimentos de exercícios futuros).

12. O dispositivo não obsta que se proceda à devolução do tributo indevidamente retido na fonte, em caráter de mera antecipação, ou mesmo em caráter definitivo, se a retenção se fizer ao desamparo de qualquer norma legal expressa. Essas hipóte-ses, por afrontarem o princípio da legalidade, não poderiam ser objeto de regulamentação se esta versa sobre dispositivos que cuidam da incidência legal.

13. Portanto, a negativa de direito à restituição, no presente caso, não está amparada em qualquer norma legal.

14. No que respeita à correção monetária do valor restituído, ela é consequência da própria sistemática do tributo recolhido a maior na fonte, qualquer que seja a razão; e, também, em face da natureza jurídica da correção monetária ser aquela da parcela que visa atualizar, como reiteradamente tem decidido esta Câmara Superior; nada se pode opor ao seu pagamento, portanto.

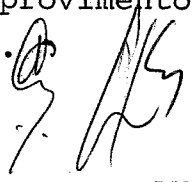
15. Finalmente, não sendo devidos o tributo devolvido e sua atualização, não há como falar-se em pagamento dos juros ou multa de lançamento ex officio, mesmo porque esta somente se-



Acórdão nº-CSRF/01-0.594

ria devida na hipótese de declaração inexata, o que no caso ta
mém não ocorreu, tendo o sujeito passivo declarado corretamente
o imposto retido na fonte e o montante dos valores isentos per
cebidos (fls. 11 e 13 dos autos).

16. Por todo o exposto, conclui-se nada ter o sujeito
passivo a restituir, e, em consequência, meu voto é para que se
negue provimento ao apelo especial, apresentado pela Fazenda Na
cional.



AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR